



CI nº 1222/SS/2022

Mogi Mirim, 11 de agosto de 2022.

Secretaria de Negócios Jurídicos
A/C Tania Mara Rossi de O. Sakzenian

Assunto: Comunicação Interna nº 868/2022

Mediante sua CI nº 863/2022 emitida em 18 de julho do corrente ano que solicita informações para apresentação de defesa no processo das contas de 2021 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC 007217.989.20-1 temos a informar o que se segue, conforme relatório em anexo.

Na oportunidade, coloco-me a disposição para esclarecimentos adicionais e para, no âmbito de minha atuação prestar apoio que se fizer necessário.

Clara Alice Franco de Almeida Carvalho
Secretária de Saúde

RECEBEMOS
11/08/22
[Handwritten signature]

B.1.10.11. QUANTIDADE INSUFICIENTE DE CONTADORES NO SETOR CONTÁBIL E CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL E DE PLANEJAMENTO

Conforme informação da Origem (declaração juntada no DOC 118), existem 09 vagas de Contador no quadro de pessoal da Prefeitura, sendo 06 vagas providas. No entanto, das 06 vagas preenchidas apenas 02 funcionários estão exercendo efetivamente suas atividades no setor Contábil da Prefeitura:

Funcionário (Contador)	Local de Trabalho
Carlos Roberto Gruel	Secretaria de Negócios Jurídicos
Elis Aparecida de Moraes	Cedida ao SAAE Mogi Mirim
Geraldo José de Almeida Bonatelli	Controladoria Geral do Município
Jocelina Polettine Vanzo	Secretaria de Finanças/Contabilidade.
Leonara Mariano Ferreira	Secretaria de Finanças/Contabilidade.
Mara Cristina Zaniboni Vitória	Controladoria Geral do Município (atualmente afastada com auxílio previdenciário)

Fonte: DOC 118

A Secretaria de Finanças declarou ainda que a quantidade de contadores atuantes no setor é insuficiente para atender a demanda do órgão, mormente por não haver profissionais disponíveis para suporte adequado às Secretarias de Saúde e Educação (DOC 118).

Por outro lado, observamos que a Prefeitura contratou, através do pregão 19/2021, a empresa E. L. Cozol Martins Auditoria EPP, pelo valor de R\$ 35.950,00, para prestação de serviços de assessoria técnica na área de contabilidade da Secretaria de Saúde do município (vide DOC 77, fls. 12).

Em consulta ao edital do processo licitatório (termo de referência na fl. 11 do DOC 119), pugnamos, s.m.j., que as atividades contratadas são inerentes às funções precípua da Administração (devendo ser realizadas por servidores públicos de carreira), caracterizando assim terceirização indevida de funções públicas.

De pronto, quanto ao objeto licitado, entendemos que não se confunde a contratação para serviços de Assessoria e Consultoria Contábil com as funções desempenhadas pelo profissional da contabilidade do órgão. Assim se conclui porque, além dos procedimentos contábeis, propriamente dito, a assessoria engloba outros serviços, mormente o de ORIENTAÇÃO a Secretaria Municipal de Saúde tais como: orçamento, finanças, contabilidade, prestação de contas, formalização de convênios etc. Conforme termo de referência apresentado no edital de licitação pregão 19/2021, verifica-se que a empresa contratada desempenha diversas atividades, as quais não se confundem com os serviços de contabilidade do dia a dia executado pelo servidor público.

Sendo assim, tornou-se imprescindível a contratação decorrente deste Termo de Referência para orientações nos planos orçamentários do Fundo Municipal de Saúde, com a finalidade de aperfeiçoar os custos e melhorar as prestações de contas ao Município;

Justifica-se também a contratação do objeto a necessidade de modernização de toda

gestão de recursos em saúde para otimizar ainda mais as prestações de contas, prestação de informações e apresentação de demonstrativos juntos ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara Municipal e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS;

Envolvendo os seguintes serviços:

- Orientar na elaboração dos planos orçamentários do Fundo Municipal de Saúde;
- Acompanhar e orientar na gestão dos recursos próprios, específicos e vinculados ao Fundo;
- Orientar na elaboração de demonstrativos de aplicação dos recursos com ações e serviços de saúde;
- Auxiliar na apresentação dos demonstrativos junto ao Conselho Municipal de Saúde;
- Auxiliar na prestação de contas quadrimestral junto à Câmara Municipal;
- Orientar na prestação de informações bimestrais junto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS;
- Esclarecer dúvidas e questionamentos relativos à aplicação e gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;
- Realização de visitas técnicas nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde como objetivo de revisar, orientar e aperfeiçoar a execução dos serviços relativos à área.

Além disso, a que ser registrado que a contratação de assessoria e consultoria contábil é de fundamental importância para o desenvolvimento SUPLEMENTAR dos trabalhos da Secretaria de Saúde do Município de Mogi Mirim, em especial proporcionar segurança dos atos administrativos praticados, seja pelos gestores ou pelos demais agentes públicos. Neste ponto, importante salientar ainda, que os argumentos dispensados no relatório no sentido de que os serviços prestados seriam de natureza comum, não se coaduna com a realidade dos serviços executados.

Isto posto, os serviços executados pela Contratada não são corriqueiros e comuns, VALENDO-SE DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS, com vistas a atender, SUPLEMENTARMENTE, assuntos contábeis de relevância capital na apreciação das contas por Esta Corte, sendo de alta complexidade.

E, importante frisar e reprimir, que os serviços executados pela Contratada não são serviços do dia a dia, tais como executar os serviços contábeis, mas sim os serviços contratados objetivaram aperfeiçoar e corrigir a gestão dos recursos públicos aplicados na Saúde a partir da melhoria da capacidade e do desempenho dos níveis gerenciais de supervisão, atividades que certamente diferem das executadas por servidores.

Registra-se que os serviços de Assessoria e Consultoria permanente tanto para os servidores como para o Gestor é instrumento primordial para o desenrolar das atividades Municipais, significando reconhecer o princípio da eficiência contido na Constituição

Federal. Assim, o que busca a Administração, é um serviço específico, de qualidade, a fim de obter êxito, na atividade proposta.

Os serviços de consultoria e assessoria prestados caracterizam-se por oferecer à Secretaria de Saúde Municipal de Mogi Mirim respostas, diretrizes, conselhos e pareceres, para que decisões sejam tomadas com sucesso, a fim de que procedimentos e rotinas sejam implantados ou modificados na busca de soluções de problemas. Este serviço de assessoria e consultoria se manifesta de forma presencial, pelo telefone, internet ou qualquer outro meio de comunicação, quando se tira dúvidas, orienta e esclarece sobre legislação ou normas; sugere e convence a efetuar mudanças; enfim, ensinando ou orientando como executar aquele trabalho. O objetivo maior é dar aos agentes públicos o suporte necessário para a análise das questões de forma estritamente técnica.

Ademais, a contratação de Assessoria e Consultoria pela Administração Pública é matéria recorrente na doutrina e na jurisprudência desta Corte Paulista, submetendo-se a discricionariedade do administrador.

Portanto, com todo o respeito, não há motivo para rejeitar a regularidade da matéria, tendo em vista inclusive julgados favoráveis desse Tribunal quanto a estas questões. Assim vejamos:

JULGADO 01:

SENTENÇA

PROCESSO: TC-007867/989/20-4 (Licitação e Contrato)

PROCESSO: TC-007952/989/20-0 (Execução Contratual)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Bocaina (CNPJ: 44.498.988/0001-36)

RESPONSÁVEL: Marco Antônio Giro - Prefeito Municipal

Advogada: Elisângela Aparecida Sarto (OAB/SP: 243.442)

CONTRATADA: SANTEI Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ: 23.383.894/0001-41)

RESPONSÁVEL: Luiz Antônio Teixeira – Sócio Administrador

OBJETO: Proposta mais vantajosa para Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil

EM EXAME: Pregão Presencial nº 029/2019 – Contrato nº 103/2019, de 26/08/2019 – Execução Contratual

VALOR INICIAL: R\$ 76.800,00.

INSTRUÇÃO POR: UR-13.

(...)

DECISÃO

A presente contratação visava a prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, financeira e nas rotinas administrativas, bem como suporte no preenchimento de informações a serem enviadas através dos sistemas SIOPE, SIOPS, SICONFI, DIRF, RAIS, DCTF e AUDESP (contábil), bem como auxílio na formulação da LOA, LDO e PPA, tais como:

(...)

A Fiscalização bem observou que o objeto licitado é de interesse da Diretoria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal, tendo analisado a atribuição dos cargos componentes desta Diretoria, verificando se existem sobreposições entre as atribuições de servidores e o objeto licitado.

Embora tenha identificado algumas sobreposições entre o objeto licitado e as atribuições dos cargos da referida Diretoria (especificamente os de Coordenação), constatou que a maior parte dos cargos com sobreposição estava vaga no encerramento do 3º Quadrimestre do exercício de 2019, conforme Quadro de Pessoal informado ao Sistema Audesp Fase III. Logo, mantidas as condições observadas no

final do exercício de 2019 com relação à vacância de cargos na Diretoria de Administração e Finanças, entendeu como legítima a contratação dos serviços licitados.

Todavia, é importante salientar que, subtraindo os termos "auxiliar" e "supervisionar", boa parte dos requisitos componentes do objeto licitado compete, comumente, aos profissionais da contabilidade de Prefeituras Municipais. No caso da Prefeitura Municipal de Bocaina, tais funções estão destinadas aos Técnicos de Contabilidade, uma vez que o rol de atribuições dos Contadores não versa especificamente sobre atribuições correlatas à Contabilidade Pública.

(...)

Por todo o exposto, nos termos do disposto no art. 73, § 4º, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e na Resolução nº 01/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES o Pregão Presencial nº 029/2019 e o subsequente Contrato nº 103/2019 e JULGO IRREGULAR a Execução contratual, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.**

(...)

Publique-se por extrato.

(...)

C.A., 4 de maio de 2021. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis Auditor

Grifos meus

JULGADO 02:

SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: TC-013004.989.16-6

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal De Pacaembu (CNPJ: 44.498.988/0001-36)

RESPONSÁVEL: Maciel Do Carmo Colpas - Prefeito Municipal À Época (Autoridade Que Homologou O Certame E Firmou A Avença) - Advogada: Maria Dalva De Sá Guarato (Oab/Sp 252.118)

CONTRATADA: Gepam - Gestão Pública Auditoria Contábil Assessoria E Consultoria Em Administração Municipal S/S Ltda - Advogado: José Carlos Pacheco De Almeida (Oab/Sp 209.124)

RESPONSÁVEL: Marcelo Carlos Dos Santos

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA, NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, BUSCANDO ATENDER AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM O OBJETIVO DE CORRIGIR FALHAS, ADEQUAR A GESTÃO PÚBLICA À EXECUÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES DE FORMA EFICAZ E LEGAL, E AVALIAR OS PROCEDIMENTOS E A GESTÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO. CONVITE Nº 01/13 E CONTRATO Nº 11/13 DE 01/02/13. QUATRO TERMOS ADITIVOS.

EM EXAME: AUTOS PRÓPRIOS FORMALIZADOS PELO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DAS CONTAS ANUAIS DO ANO DE 2013 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAEMBU, ALBERGADAS NO TC-001833/026/13.

VALOR INICIAL: R\$ 60.000,00.

INSTRUÇÃO POR: UR-18 - Unidade Regional De Adamantina / DSF-1.

(...)

Item C.2.3 - Execução contratual: as atividades da contratada configuram funções de servidores do órgão, em especial dos setores de contabilidade e jurídico. Impossibilidade de verificar a efetiva prestação do serviço "in loco", pois os relatórios são genéricos e idênticos em todos os meses, não identificando o serviço prestado. O termo aditivo foi celebrado após o fim da vigência contratual. Deficiência do serviço de assessoria do órgão, em vista das inúmeras falhas apontadas no relatório das contas anuais de Pacaembu do exercício de 2013.

(...)

O diligente relatório da Fiscalização demonstra também que a contratação ocorreu para a terceirização de serviços próprios de servidores efetivos da Prefeitura de Pacaembu. Neste sentido, seria a hipótese de vedação da contratação, conforme disposto na Súmula nº 13W deste Tribunal.

Contudo, no presente caso, não se cuida de terceirização de serviços, mas sim de consultoria contábil, financeira e legal perfeitamente justificável, considerando-se que os serviços efetivos podem não estar adequadamente preparados e com a expertise para procedimentos contábeis, administrativos, apuração de tributos e licitações públicas, casos em que se torna perfeitamente adequada a contratação

cl

de consultoria externa, não só por execução destes trabalhos, mas para o treinamento e suporte dos servidores públicos ao longo da execução.

Ademais, a antecedente licitação na modalidade convite atendeu às exigências da Lei de Licitações, houve a expedição das cartas convites a três potenciais interessados que participaram e o preço contratado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês mostrou-se bastante módico.

Nessa conformidade, eventuais desacertos na condução dos trabalhos podem ser relevados.

Em síntese, a matéria sub examine reúne condições para merecer o beneplácito deste Tribunal.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** o edital Carta Convite nº 01/2013, decorrente Contrato nº 11 /2013 de 01/02/2013 e termos aditivos firmados pela Prefeitura Municipal de Pacaembu com a empresa Georn - Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda., nos termos do art. 33, 1 da Lei Complementar Paulista nº 709/93. Quito os responsáveis nos termos do art. 34 do mesmo diploma legal.

(...)

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) certificar o trânsito em julgado. 2. Após, ao arquivo.

CA, 7 de Novembro de 2019.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

Grifos meus

JULGADO 03:

SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: TC-023080.989.18-9

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santo Expedito

RESPONSÁVEL: Ivandeci José Cabral – Prefeito - (**Advogada:** Nathália Malacrida de Araújo - OAB/SP nº 391.145 - evento 41.1)

CONTRATADA: Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda.

(**Advogada:** Nathália Malacrida de Araújo - OAB/SP nº 391.145 - evento 22.2).

Prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, financeira, patrimonial, tributário e apoio administrativo e financeiro.

OBJETO: Prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, financeira, patrimonial, tributário e apoio administrativo e financeiro.

EM EXAME: Convite nº 22/2017 - Contrato nº 91/2017, de 12/12/2017, no valor de R\$ 54.000,00. Termo de Rescisão, de 04/05/2018.

INSTRUÇÃO POR: UR-5 - Unidade Regional de Presidente Prudente

(...)

Cuidam os autos da licitação na modalidade Convite nº 22/2017 e do Contrato nº 91/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo Expedito e a empresa Araújo & Silva Assessoria e Consultoria em Administração Municipal S/S Ltda, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, financeira, patrimonial, tributária e apoio administrativo e financeiro pelo valor de R\$ 54.000,00. Aprecia-se, ainda, o Termo de Rescisão, de 04/05/2018.

A instrução da matéria esteve a cargo da UR-5 que conclui pela irregularidade, devido (evento 13.4):

a. contratação de assessoria para realização de trabalhos ordinários e contínuos, sendo que estes serviços deveriam ser executados pela própria Administração Pública mediante admissão de servidores nos termos da Constituição Federal;

b. contratação efetuada apesar da existência de cargo efetivo provido de contador, além do cargo vago, e também efetivo, de contabilista;

(...)

DECISÃO

A matéria em análise merece juízo de aprovação.

(...)

No tocante ao questionamento realizado pela Unidade Regional de que os serviços licitados deveriam ser executados pelos servidores municipais, entendo que as descrições dos serviços abrigadas no

Anexo I demonstram a singularidade da contratação de assessoria e consultoria contábil, financeira, patrimonial, tributário e apoio administrativo e financeiro, buscada pela Municipalidade por meio do Convite nº 22/2017.

(...)

Afora isso, a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas admite a contratação de assessoria administrativa e contábil, nos moldes realizados pelo Executivo de Santo Expedito, a exemplo do decidido nos autos dos TCs-000428/005/12, 000502/005/14 e 000355/018/14, que abrigam contratações análogas.

(...)

Ante o exposto, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/12 deste Tribunal, **JULGO REGULAR** o Convite nº 22/2017, Contrato nº 91/2017 e o Termo de Rescisão determinando à Prefeitura Municipal de Santo Expedito que revise as exigências contidas em seus editais a fim de se adequar às regras do artigo 29, III, da Lei nº 8.666/93 e a Súmula 50 deste Tribunal.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para certificar-se do trânsito em julgado;
2. Após, ao arquivo.

C.A.S.W, 31 de maio de 2019.

SAMY WURMAN

AUDITOR

Grifos meus

